

PROJETO DE LEI N° 5.498, DE 2009

EMENDA ADITIVA N°

MO (Mar.)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. ____ O Título “Da Propaganda Eleitoral em Geral” da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 41-B. Constitui captação ilícita de sufrágio, qualificada pela violência, o candidato, diretamente ou por meio de terceiro, ameaçar ou constranger alguém, com o fim de obter-lhe o voto ou o apoio político, ou impedir, tumultuar ou restringir ato de campanha eleitoral, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiário, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Na representação movida contra aquele que incida na conduta vedada neste artigo, será observado o procedimento previsto no art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e no art. 96, § 10, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da inclusão, na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de dispositivo que inclui novas condutas configuradoras da captação ilícita de sufrágio.

De modo a introduzir o assunto em questão, registre-se que é possível definir o processo eleitoral como o procedimento pelo qual os candidatos habilitados pela Justiça Eleitoral visam o alcance dos votos dos eleitores, com a finalidade de serem eleitos para os mandatos em foco na disputa eleitoral.

Os candidatos, visando esse alcance dos votos dos eleitores, podem fazê-lo por diversos meios - tais como propaganda eleitoral, comícios, debates -, em mecanismos legítimos que favorecem a exposição de suas ideologias. Tais mecanismos persuasivos são fundamentais e configuram a essência do processo eleitoral, justamente para que se estabeleça entre o candidato e o eleitor um paralelo ideológico legitimador da representação que o mandato confere.

Ocorre que os mecanismos de persuasão não podem ser utilizados de forma livre, sem quaisquer ferramentas que garantam, para além da liberdade de convencer, a plena e efetiva liberdade de ser convencido. Se o convencimento do eleitor deve repousar em bases



(110-Planim)

sólidas e soberanas, não é razoável que se permita a utilização de mecanismos que viciem ou que impeçam a livre manifestação da vontade popular.

Para que se regulamentasse e combatesse o exercício ilegal da captação de sufrágio, veio a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificada posteriormente pela Lei nº 9.840/1999, que por sua vez estabeleceu no artigo 41-A: “(...) constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, (...).” Estabeleceu-se um não-fazer que favorece a livre manifestação do cidadão eleitor e bem assim a lisura e integridade do procedimento eleitoral como um todo.

Ocorre que a jurisprudência eleitoral, tomada de fatos concretos que não eram e ainda não são acobertados por legislação típica, viu-se diante de comportamentos igualmente relevantes e que têm o condão de viciar o convencimento do eleitor, verificando-se quanto a isso uma lacuna que não pode subsistir - sob pena de se legitimar comportamentos que de fato contribuem para a não-convicção do eleitor -, ou, pior ainda, a viabilização da “convicção forçada”, orientada por diretrizes autoritárias que afetam sobremaneira a democracia brasileira, a exemplo do recente episódio que revelou a atuação de milícias impedindo o acesso de candidatos em determinadas regiões do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, e para contribuir para o aperfeiçoamento do sistema positivo eleitoral, é que se propõe o enquadramento de novos comportamentos na denominada captação ilícita de sufrágio, estabelecendo-se, com essa inovação, novos e significativos parâmetros para o combate aos atos que comprometam o soberano direito ao voto e com isso a realização da efetiva democracia.

Sala das Sessões, de julho de 2009.

W
Pedro
Lider PT
Vereador
PMDB Mendoa Ribeiro